



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 1922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983

INSTITUI A TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE  
INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, cuja arrecadação objetiva atender às despesas com a manutenção dos serviços do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Os serviços municipais de prevenção e extinção de incêndios, é mantido pela Prefeitura através de convênio com o Governo do Estado.

Art. 3º É considerado contribuinte da taxa de prevenção e extinção de incêndios, o proprietário do imóvel edificado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º A taxa instituída por esta Lei para atender o custo dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, terá como base de cálculo a área construída.

Art. 5º A alíquota do tributo criado pelo artigo 1º será de 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor de referência em 1º de janeiro de cada ano, por metro quadrado de área construída até o limite de 8.000 (oito mil) metros quadrados de construção.

Art. 6º Por cada 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) excedentes a 8.000 (oito mil) metros quadrados de construção até o limite de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, a alíquota será de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

Parágrafo único. A fração do número de metros quadrados será considerada para efeito do cálculo do tributo.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 7º A taxa de prevenção e extinção de incêndio é anual, será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 8º Para o lançamento e a cobrança da taxa de que trata esta Lei, serão aplicadas, no que couber, as disposições da [Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969](#) (Código Tributário do Município).

Art. 9º À taxa de prevenção e extinção de incêndios será aplicado subsidiariamente, para todos os fins tributários, o Código Tributário do Município.

Art. 10. A taxa instituída por esta Lei não incidirá sobre as habitações unifamiliares cujas áreas construídas não excedam de 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de dezembro de 1983.

---

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal